

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

ANÁLISE DOS DADOS DE BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) ANTES E DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO

ANÁLISIS DE LOS DATOS DE LOS BENEFICIOS DE LA PRESTACIÓN CONTINUADA (BPC) ANTES Y DURANTE LA PANDEMIA DE LA COVID-19 EN EL MUNICIPIO DE DIANÓPOLIS-TO

RVD

Recebido em

21.03.2023

Aprovado em.

18.05.2023

Italo Schelive Correia¹

Larissa Pereira Máximo²

Ana Laís Pruencio Rocha³

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade abordar o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que fornece proventos no valor de um salário mínimo para pessoas com deficiência e idosos que tenham renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Bem como, foram apresentadas estratégias tomadas pelo Estados para minimizar os impactos da pandemia para os beneficiários. Assim, o objetivo foi de analisar o quantitativo de deferimentos do BPC entre os anos de 2017 a 2021, no município de Dianópolis, a fim de verificar se nesse período, antes e durante a pandemia da Covid-19 houve aumento ou redução. A metodologia utilizada foi a de natureza básica, com abordagem quali-quantitativo, por meio dos procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados alcançados trouxeram que a pandemia influenciou na concessão do Benefício de Prestação Continuada em Dianópolis reduzindo o quantitativo de concessões para os solicitantes.

PALAVRAS-CHAVE: Assistência Social; Pandemia; Benefício Prestação Continuada; Covid-19; Dianópolis-TO.

¹ Professor de Direito na Universidade Estadual do Tocantins - Unitins, Câmpus Dianópolis/TO. E-mail: italo.sc@unitins.br. E-MAIL: italo.sc@unitins.br. ORCID: 0000-0002-7858-4531 ENDEREÇO DE CONTATO: italo.sc@unitins.br; 106 norte, alameda 17, lote 17, Palmas-TO

² Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins - Unitins, Câmpus Dianópolis/TO. E-mail: larimaximodno@gmail.com. E-MAIL: larimaximodno@gmail.com. ORCID: 0000-0002-3604-7455. ENDEREÇO DE CONTATO: Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, Câmpus Dianópolis, Rua da Mina, 2 - 66, Dianópolis - TO, 77300-000

³ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins - Unitins, Câmpus Dianópolis/TO. E-mail: analaisrocha16@gmail.com E-MAIL: analaisrocha16@gmail.com. ORCID: 0000-0003-0118-6575. ENDEREÇO DE CONTATO: Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, Câmpus Dianópolis, Rua da Mina, 2 - 66, Dianópolis - TO, 77300-000

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo abordar el Beneficio de Prestación Continua (BPC), que proporciona ingresos equivalentes a un salario mínimo para personas con discapacidad y ancianos que tienen un ingreso per cápita inferior a una cuarta parte del salario mínimo. Además, se presentaron estrategias tomadas por los Estados para minimizar los impactos de la pandemia en los beneficiarios. El objetivo fue analizar la cantidad de concesiones del BPC entre los años 2017 a 2021, en el municipio de Dianópolis, con el fin de verificar si hubo un aumento o disminución en este período, antes y durante la pandemia de Covid-19. La metodología utilizada fue básica, con un enfoque cualitativo-cuantitativo, mediante procedimientos de investigación bibliográfica y documental. Los resultados indicaron que la pandemia tuvo un impacto en la concesión del Beneficio de Prestación Continuada en Dianópolis, reduciendo la cantidad de concesiones para los solicitantes.

Palabras Claves: Asistencia social; Pandemia; Beneficio de pago continuo; Covid-19; Dianópolis-TO.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o intuito de analisar os dados de Benefício de Prestação Continuada (BPC) antes e durante a pandemia da Covid-19, no município de Dianópolis - TO. Assim, a pesquisa desenvolveu-se a partir da problemática elaborada na seguinte pergunta: qual o quantitativo de benefícios deferidos antes e durante a pandemia da covid-19 em Dianópolis com base nas estratégias usadas pelo Estado para minimizar os danos causados em relação à acessibilidade do interessado em solicitar o benefício?

Logo, tem como objetivo principal a comparação entre quantitativo de benefícios deferidos em um lapso de tempo antes e durante a pandemia. Além disso, evidenciar as estratégias tomadas pelo Estado para minimizar os danos causados pela pandemia, em relação à acessibilidade do interessado em buscar o benefício, por diante, realizar um comparativo entre os índices de deferimento dos períodos e realizar uma análise para evidenciar se houve uma queda ou se manteve a média de benefícios concedidos desde então.

Quanto à metodologia, trata-se uma análise de caráter descritivo, bibliográfico, explicativo e documental com uma abordagem quali-quantitativa, cujo principal objetivo é o

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

estudo do BPC no contexto da pandemia, com recorte geográfico no município de Dianópolis.

Com o fim de alcançar os objetivos propostos, este trabalho será estruturado em seções, onde será tratada a evolução histórica do direito assistencial, buscando evidenciar as principais características e suas trajetórias ao longo do tempo, além de sua importância para o Benefício de Prestação Continuada. Em seguida, será abordada a repercussão do BPC na assistência Social, buscando trazer informações acerca do acesso constitucional ao benefício e sua legislação e requisitos para sua acessibilidade.

Adiante, será tratado sobre o Benefício de Prestação Continuada e as estratégias que o Estado teve para manter a acessibilidade a todos em tempos de pandemia, foram abordadas algumas alterações normativas, necessárias para que o benefício tivesse um maior alcance, assim como as dificuldades enfrentadas pela população Idosa e com deficiência.

Por fim, será abordado, de maneira expositiva, a análise do quantitativo de benefícios deferidos entre 2017 e 2021 no município de Dianópolis, a fim de visualizar os impactos que a Covid - 19 trouxe para a população mais vulnerável, com índices que apresentam a quantidade de benefícios deferidos e indeferidos em um período antes e durante pandemia. Dessa forma, diante de todo o exposto, passa-se à apresentação mais detalhada do desenvolvimento da pesquisa a partir da estruturação mencionada.

2. O CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO ASSISTENCIAL E SUA RELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A assistência social provém do objetivo de materializar o direito social e reduzir as desigualdades sociais, provendo mínimos sociais a fim de resultar em uma existência digna. De acordo com o autor Martins (2013), ela é o conjunto de princípios e regras destinadas a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, através de atividades estatais que visam a concessão de pequenos benefícios e serviços que independem de contribuição pelo próprio interessado.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

A assistência social é resultado da filantropia, caridade e clientelismo, visando suprir demandas em virtude de desemprego, doenças, orfanidade, mutilações etc. e teve, a princípio, apoio da igreja católica, e posteriormente, fomentada pelas instituições públicas por meio de benefícios, tais como seguro de vida, seguros contra invalidez, danos, doenças entre outros (Alexandre; Rosa; Lima, 2020).

Historicamente, o surgimento da assistência social se deu por meio da aprovação do Plano Nacional de Assistência Social, em 2004, na qual foi aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Antes disso, a assistência era regulamentada apenas por atos costumeiros, sem nenhuma legislação específica tratando sobre essa política pública.

Atualmente, a legislação regulamentadora vigente é a Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, chamada de Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), na qual tipifica as particularidades do BPC, financiado por meio de recursos do Orçamento da União e da Seguridade Social, onde o capital fica retido no Fundo Nacional de Assistência Social e operacionalizado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Dessa forma, a LOAS (Brasil, 1993) em seu artigo primeiro dispõe que é direito do cidadão e dever do Estado, além de ser uma política pública de seguridade social, não contributiva, onde promove os mínimos sociais através de um conjunto de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. O próximo artigo da assistência tem como objetivo a garantia da vida, redução de danos e a prevenção de riscos, em especial à família, maternidade, infância, adolescência e velhice.

3 O BPC NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

O termo igualdade material, oriundo do princípio da igualdade pode ser encontrado na obra de *Ética a Nicômaco*, onde o filósofo Aristóteles (1991) atribui à justiça a responsabilidade de assegurar o tratamento desigual aos desiguais na proporção de suas desigualdades. Assim, afirma Alexy (2011, p.407-411) que se

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

“houver razão suficiente para o tratamento desigual, este deve ser praticado e devidamente justificado”. Dessa forma, pode-se concluir que “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a serem iguais quando a diferença os deixa em posições inferiores, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza” (Santos, p. 20-51).

Este princípio obriga o Estado a estabelecer um tratamento de isonomia às pessoas com deficiência e ao idoso. Esse tratamento deve se dar por meio de políticas de inclusão, onde presume um compromisso bilateral de transformação social, visando não apenas tolerar, mas também acolher no sistema social as pessoas com deficiência e pessoas idosas como componente de pluralidade através de mudanças culturais, ambientais e comportamentais, além de políticas públicas que visem assegurar iguais capacidades para escolher e realizar os ideais planejados pelos mesmos. Desse modo, pode-se considerar o BPC como uma política inclusiva que contribui para amenizar a desigualdade social desses grupos.

O BPC foi Instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e regulamentado pela LOAS (1993), este é um benefício individual e não vitalício que garante o repasse de um salário mínimo mensal para a pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios para sua própria subsistência e que tenha renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Conforme Stopa (2019), ele integra a Proteção Social Básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social e não possui caráter contributivo junto à previdência.

Ademais, o benefício surgiu para suceder a Renda Mensal Vitalícia, benefício que pertencia à previdência social e que concedeu benefícios entre os anos de 1975 a 1996, fornecendo proventos para pessoas idosas e com deficiência (Stopa, 2019). Regulamentado pela Lei nº 6.179/1974, era um benefício na qual tinha como característica fornecer 60% do salário mínimo para idosos com 70 anos e/ou inválidos que apresentassem incapacidade permanente para o trabalho, que não exercesse atividade remunerada e não tivesse meio para sustento. Diferente do BPC que deve ser revisado a cada dois anos, a Renda Mensal Vitalícia não necessitava de revisão e se estendia perpetuamente, dando direito à gratificação natalina e Pensão por Morte Vitalícia (PMV).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

Tal como o BPC, possui como característica a impossibilidade de não ser acumulado com nenhum outro benefício, salvo os de assistência médica, pensão especial de natureza indenizatória, perícia médica e avaliação social. Desse modo, o requerente deve estar inscrito junto ao sistema Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) consoante o Decreto nº 8.805/2016.

Os beneficiários do BPC ao se vincularem no CadÚnico, são contemplados com políticas sociais como a Carteira do Idoso, que garante o acesso a passagens interestaduais gratuitas ou com desconto, a Identidade Jovem (ID Jovem) que possibilita o acesso de meia entrada em eventos e vagas gratuitas ou com desconto em viagens interestaduais, além de isenção de taxa em concursos públicos e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Além disso, a sua concessão facilita o beneficiário a possuir acesso e consumo a bens básicos, como alimentação, despesas com moradia e serviços essenciais, além de propor independência econômica ao beneficiário. Segundo o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial de outra pessoa idosa não entra no cálculo da renda familiar para concessão do benefício a outra pessoa idosa da mesma família, assim como recursos de programas como Bolsa Família e benefícios assistenciais de natureza eventual.

Também, caso o beneficiário passe a exercer atividade laboral decorrente de contrato de aprendizagem ou bolsa de estágio supervisionado, o valor auferido não será considerada para cálculo da renda mensal familiar, podendo, inclusive, o próprio detentor do amparo assistencial estar exercendo a atividade em um prazo limitado de até 2 anos, caso a atividade exercida não seja de aprendizagem, o benefício será suspenso e restabelecido após findar o contrato e o pagamento de todas as verbas rescisórias, assim como seguro desemprego (Brasil, 1993).

Portanto, a criação do BPC ampliou o número de beneficiários da LOAS, uma vez que o acesso ao PMV por idosos incapacitados para o trabalho dependia de exigências que não são aplicadas ao BPC (ANSILIERO, 2005). Tem-se como exemplo a filiação a algum regime de Previdência Social, além disso, a redução da idade primeiro por meio da Lei nº 9.720/1998 onde reduziu de 70 para 67 anos, e depois pelo

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

Estatuto do Idoso, onde reduziu de 67 para 65 anos o critério de elegibilidade para o benefício, fez com que um quantitativo maior de pessoas pudesse solicitar o BPC.

3.1. O Direito Constitucional do BPC, e o Penoso Caminho Para o Acesso

Historicamente, o Benefício de Prestação Continuada foi reivindicado por meio do processo de redemocratização do País, com um ambiente de intensos movimentos sociais e ditatoriais marcados no século XX, além disso, houve intensas manifestações dos trabalhadores por meio de movimentos sociais. Dessa forma, o benefício surgiu para suprir as necessidades básicas dos idosos e das pessoas com deficiência, integrando à proteção social básica (Stopa, 2019).

Bem como, foi ofertado em um contexto negativo, impondo dificuldades para o seu acesso. Porém, esse reflexo negativo foi imposto intencionalmente para que o hipossuficiente tivesse receio em receber esse provento. Com isso, para Stopa (2019), é nítido que a dificuldade do Estado em conceder esse amparo possui o objetivo de desencorajar o cidadão para que ele não dependa do poder estatal e seja responsável pelo seu sustento. Dessa forma, o BPC foi introduzido por meio da CRFB/88, nela a política pública de assistência social é citada como integrante do Sistema de Seguridade Social, superando o estereótipo de dever moral de ajuda ou favor.

Todavia somente em meados de 1996, cinco anos após a CRFB/88 apresentar características da proteção social, que foram tomadas as primeiras tratativas para sua implementação. Segundo Gomes (2004), a LOAS possui mais potencialidades do que garantias, com exceção do BPC, sendo a única provisão certa e garantida, porém, ainda é bastante restrita. Ocorre que, como abordado anteriormente, a LOAS foi regulamentada no período instável do País, com os movimentos sociais, dessa forma foi obtido resultados negativos pelo fato do dano econômico que seria atribuído aos cofres públicos.

Devido a essas intercorrências, foram estabelecidos critérios incomuns para o acesso ao benefício, tais como idade de 70 anos para o idoso, a condição de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

incapacitado independente e para o trabalho, e ambos os requisitos deviam obedecer a renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, com revisão bienal.

Neste sentido, pelo fato de sua operacionalização ocorrer apenas a partir de 1996, o Decreto 1.744 de 1995 extinguiu a concessão da Renda Mensal Vitalícia, e a partir desta data, já poderia ser levado em consideração os requisitos para solicitação do BPC. Dito isto, a primeira mudança significativa introduzida pelas LOAS ocorreu em 1998, por meio do decreto nº 9.720 do mesmo ano, que alterou a idade mínima para a concessão do benefício de 70 para 67 anos. A partir de 2004 por meio do Estatuto do Idoso reduziu a idade novamente para 65 anos como critério de elegibilidade para concessão do benefício.

Uma alteração normativa também trazida pelo Estatuto do Idoso foi o fato de excluir do cálculo da renda per capita, o valor percebido por membro da família que já receba o BPC, dessa forma, por exemplo, uma mãe idosa com mais de 65 anos contemplada pelo benefício poderá solicitar também ao seu filho com deficiência, materializando os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da isonomia e da solidariedade social (Brasil, 1993; Brasil, 2003).

Logo depois, em 2011 foi aprovada a portaria MDS/INSS n.º 01 de 2011, onde acrescentou o quesito de impedimento de longo prazo, fixado em dois anos, sendo este analisado pelo perito médico a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desta maneira, o BPC se desfaz em um consolo na missão sem sucesso do Estado em proporcionar uma vida digna para a população hipossuficiente, fornecendo um salário mínimo para que supra suas necessidades básicas.

4 O BPC E AS ESTRATÉGIAS DO ESTADO QUANTO À ACESSIBILIDADE DO INTERESSADO AO SOLICITAR O BENEFÍCIO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Como exposto anteriormente, o Benefício de Prestação Continuada, regulamentado pela LOAS e previsto na CRFB/88, prestado por meio da Seguridade Social especificamente no âmbito da Assistência Social. Possui como objetivo principal concretizar a redução das desigualdades sociais e promover o bem-estar e a justiça.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

Vinculado a ele, a assistência social surgiu como garantia para os cidadãos que se encontram em situação de pobreza e de miséria, visa proteger pessoas marginalizadas sem renda e que vivem à mercê do poder público. Tendo em vista que é uma prerrogativa do Estado, possui como objetivo diminuir significativamente as desigualdades sociais e promover a garantia do mínimo existencial.

Em 30 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o surto respiratório causado pelo vírus da Covid-19, tendo em 11 de novembro a declaração de pandemia global. A pandemia em seu pico manifestou-se em um sentimento de insegurança e ameaça à sociedade por meio de uma crise externa que demandou ações urgentes (PECI, 2020).

A palavra pandemia, de maneira etimológica, significa "todo o povo", dessa maneira, o estado de calamidade pública afeta as pessoas em diversas regiões do mundo, intensificando, no País, a vulnerabilidade e fragilidade social que já enfrentava, evidenciando diferentes tipos de violências, abusos, falta de moradia e saneamento básico, desemprego e diversas outras formas de desamparo social que a maioria da população sofre (Marques, 2020).

Dessa forma, a divulgação do estado de calamidade pública e os casos de coronavírus aumentarem de forma constante, foram emitidas portarias onde tratavam do repasse do Governo Federal para tratar sobre os dependentes da Assistência Social, como a Portaria nº 54/2020 (na qual trouxe recomendações para gestores do SUAS, a fim de manterem a continuidade das ofertas socioassistenciais).

Em sua estrutura, a assistência social é responsável pelo atendimento à população carente, e dispõe dos seus serviços por meio de demandas sociais sendo ofertado pelos Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) (Brasil, 1993). Remetendo ao contexto da pandemia, a proteção social básica procurou intensificar suas atividades, suspendendo as intervenções em grupo e convertendo em ações emergenciais, como a distribuição de cestas básicas para as famílias carentes e o apoio para que a população tivesse acesso ao auxílio emergencial, entre outras ações competentes à assistência social básica. Já na proteção social especial, foi dada continuidade nas ações

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

relacionadas ao combate à violação dos direitos, por meio de acompanhamento de famílias que vivem em situações de vulnerabilidade e que tiveram agravamento ocasionado pela à pandemia (Gurgel, 2020). Dessa forma, é evidente que a assistência social precisou demonstrar a sua relevância, dando apoio aos hipossuficientes de forma a mantê-los em situação de equidade.

Além de alterações internas na Assistência Social, houve também mudanças normativas que visam a melhor aplicabilidade dos benefícios. Em março de 2020, foi publicado o Decreto n.º 6 de 20 de março de 2020, no qual reconhecia o estado de calamidade pública devido ao aumento considerável dos casos da Covid-19 no Brasil. Em seguida, veio a Portaria n.º 58 de 15 de abril de 2020, a qual trouxe informações acerca da regulamentação e oferta de benefícios eventuais no contexto da pandemia.

Acompanhando as alterações, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, emitiu a portaria n.º 412 de 20 de março de 2020 para instituir a suspensão do atendimento presencial até 30 de abril de 2020. Ela disciplinava também que as agências iriam funcionar em horário reduzido para prestar esclarecimento aos segurados, frisando a importância dos meios digitais de atendimento.

Dando continuidade às medidas realizadas no período da pandemia, e objetivando manter os direitos dos segurados e beneficiários em meio às medidas restritivas impostas pelo INSS, foi publicada a portaria n.º 412 de 20 de março de 2020, onde especificou algumas particularidades acerca dos seus processos administrativos, tais como dispensa de autenticidade de cópias de documentos, autorização para os agentes bancários pagarem o benefício para o representante mediante procuração, sem necessidade de cadastrar a mesma junto à autarquia, além de frisar que todos os serviços fornecidos na modalidade presencial podem ser requeridas de maneira remota pelos serviços digitais, por meio do telefone 135 na qual consiste na central de atendimento ao cliente e site “Meu INSS”.

Foram realizadas diversas medidas por meio do Governo Federal, visando reduzir os impactos causados pela pandemia da Covid-19. De forma genérica, na Assistência Social houve a diversidade dos canais de atendimento, a antecipação do

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

Benefício de Prestação Continuada e a suspensão de prazo para inscrição do beneficiário do BPC no CadÚnico, podendo ser realizada de forma remota.

Quanto aos canais de atendimento remoto, foi ofertado pela autarquia durante a pandemia o número 135, contato da central de atendimento, site e aplicativo "Meu INSS", onde oferece uma gama de informações sobre a vida previdenciária do segurado e dispõe de recursos para atender a determinadas necessidades.

Mesmo os serviços prestados de maneira remota, serem considerados flexíveis, é necessário destacar que existem alguns desafios para o uso dos meios tecnológicos por parte da população, tanto do benefício de prestação continuada, quanto dos demais benefícios previdenciários, dificuldades como desigualdade no acesso à celular à internet, e até mesmo a falta de familiaridade geralmente por parte dos idosos com os meios tecnológicos. Dessa forma, é suficiente concluir que os meios digitais não são totalmente eficazes e suficientes para garantir que todos os beneficiados pelo BPC tenham acesso ao benefício sem comparecer presencialmente junto à autarquia devido às dificuldades de aquisição dos aparelhos tecnológicos e manuseio da população a qual esses canais se objetivam.

Uma segunda medida tomada foi por meio da Lei n.º 13.982 de 2 de abril de 2020, na qual autorizou ao INSS antecipar o pagamento de 600,00 para os solicitantes do Benefício de Prestação Continuada que estavam aguardando deferimento do benefício. A priori, foi estabelecido que a quantia fosse ofertada por três meses, ou até que o BPC fosse concedido, o que ocorresse primeiro.

Logo, as parcelas foram prorrogadas por meio do Decreto n.º 10.413 de 2 de julho de 2020 e Decreto 10.537 de 28 de outubro de 2020, postergando o pagamento até o fim de novembro de 2020, sendo cessado caso o benefício fosse concedido antes.

Como requisitos para antecipação, foram considerados os que estão dispostos no artigo 20 da LOAS (Brasil, 1993), como inscrição no CadÚnico e CPF, além de terem cumprido os requisitos de deficiência e idade superior a 65 anos. É importante ressaltar que a antecipação não qualifica o Requerente como apto para acesso ao BPC, mesmo auferindo esses valores, é necessário passar pelo requerimento para a devida concessão.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

Uma outra medida tomada pela gestão pública para o enfrentamento da pandemia foi a suspensão temporária de inscrição dos beneficiários do BPC no cadastro Único, medidas essas tomadas por meio das Portarias n.º 631 de 09 de abril de 2019, Portaria n.º 427 de 29 de junho de 2020, n.º 611 de 2 de março de 2021, Portaria n.º 469 de 21 de agosto de 2020.

Elas foram tomadas para que não houvesse a suspensão do benefício para aqueles que não haviam realizado o procedimento obrigatório. Em abril de 2020 o Ministério da Cidadania implementou a modalidade de cadastro ao CadÚnico de maneira remota, por meio do telefone ou e-mail, medida tomada por meio da Portaria n.º 368, de 29 de abril de 2020. Assim, mesmo os prazos para vinculação ao CadÚnico estando suspensos, os requerentes podiam realizar sua inscrição por meio da plataforma digital.

Dessa forma, com base nas estratégias tomadas, foi possível viabilizar o atendimento e a continuidade dos serviços assistenciais para boa parte dos beneficiários, assim como tornou-se inacessível para alguns membros que não possuem total acesso à internet.

4.1. A pessoa com deficiência e a pessoa idosa em âmbito da desigualdade social em reflexo na covid-19

O termo deficiência, segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, se trata de uma restrição física, mental ou sensorial de natureza permanente ou temporária, onde limita a capacidade da pessoa para realizar suas atividades diárias, pelo conceito já é notório observar que ser pessoa com deficiência já é condição delicada e que os desafios diários são inúmeros.

Por outro lado, o idoso compõem um grupo vulnerável em meio aos demais membros da sociedade, devido aos problemas comprometedores de saúde que os restringem de realizar algumas atividades. Com isso necessitam de cuidados mais intensos e uma alimentação saudável, a fim de manter a imunidade. Entretanto, o fato

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

do isolamento social culminou não apenas em um método preventivo, mas também enfatizou a solidão já vivida pela terceira idade.

O idoso ou a pessoa com deficiência, em meio à pandemia e todas as medidas restritivas impostas neste período, ficaram suscetíveis a perdas de direitos, em especial à solicitação ao Benefício de Prestação Continuada, devido à inacessibilidade aos meios computacionais e desinformação, tendo em vista que a autarquia estava com atendimento remoto no período de calamidade pública, ou até mesmo beneficiários que teve o seu BPC suspenso, e que teve que se reorganizar financeiramente para obter meios de garantir a sua própria subsistência.

O fato é que o período da pandemia trouxe consigo transformações radicais no modo de vida, em especial às pessoas mais suscetíveis de contrair a doença, o isolamento social trouxe a sensação de solidão, assim como para as famílias mais vulneráveis financeiramente, trouxe a desestabilidade social, pois uma boa parte não recebe proventos de aposentadoria, pensão ou BPC e ficaram à mercê do desemprego e das dificuldades advindas da mesma.

Devido às restrições impostas de maneira preventiva contra a Covid-19, o isolamento social foi o mais intensificado no período, devido algumas pessoas possuírem comorbidades e serem mais propensas a desenvolver o vírus com sintomas mais intensos que outras pessoas.

Portanto, diante das medidas preventivas impostas aos idosos, assim como as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, pode-se concluir que o período de calamidade pública trouxe consigo diversas impossibilidades e restrições.

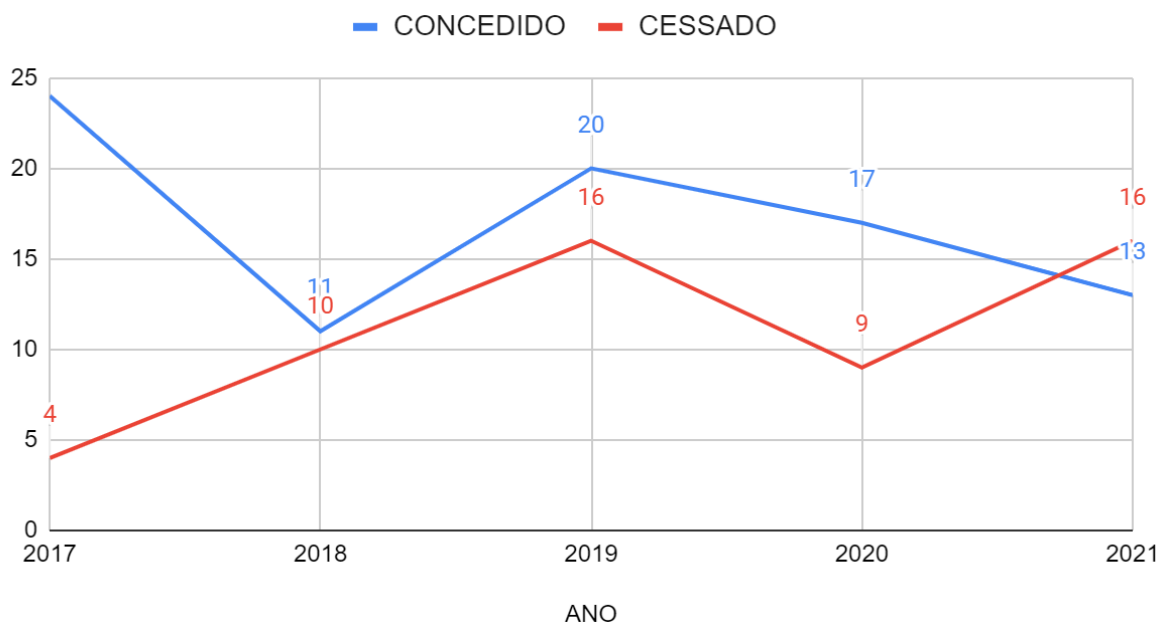
5 ANÁLISE DO QUANTITATIVO DE BPC EM DIANÓPOLIS, ANTES E DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Conforme IBGE (2021), a população de estimada de Dianópolis é de 22.704 habitantes, município no qual possui beneficiários da previdência social que recebem o Benefício de Prestação Continuada, benefício usado para suprir necessidades financeiras e promove meio de sustento aos requerentes.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

Assim, este estudo analisou o quantitativo de Benefícios de Prestação Continuada, deferidos no contexto antes e durante a pandemia da Covid-19, com recorte temporal no período de 2017 a 2021, na qual é possível evidenciar o quantitativo de benefícios concedidos e cessados de cada respectivo ano, conforme segue gráfico abaixo:

Gráfico 1: Quantitativo de Benefícios de Prestação Continuada, Dianópolis-TO.



Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados coletados DATAPREV/Maciça/Ministério do desenvolvimento social (2022).

Esses períodos foram propositalmente estudados para que pudesse ser feita uma análise do quantitativo concedido em um lapso de tempo considerado antes e após decretação de calamidade pública.

Como pode ser observado, o ano de 2017 houve 24 benefícios concedidos e 4 cessados, por seguinte em 2018 teve o quantitativo de 11 concedidos e 10 cessados, ainda em 2019, apresentou o maior índice de benefícios concedidos, totalizando 20, e 16 cessados, bem como em 2020 houve 17 concessões e 9 benefícios cessados e por fim em 2021 teve apenas 13 concessões, enquanto teve 16 benefício cessados.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

Com base nos dados apresentados é possível evidenciar que no ano de 2019, ano anterior à pandemia, houve um grande índice de cessação do benefício, motivo pelo qual infelizmente esta pesquisa não conseguirá responder. Adiante, durante o período pandêmico, observa-se que no início da pandemia em 2020 o índice de cessação comparado ao ano anterior foi menor, todavia as concessões teve uma queda de 20 para 17, já em 2021 percebe-se que o índice de cessação foi alto igual, sendo até maior que o número de concessões. Assim, pode-se concluir que houve uma redução nos benefícios concedidos durante a pandemia em relação aos anos anteriores bem como houve em 2021 um índice alarmante de cessações.

Segundo estudos realizados pelo IPEA (2021) a nível nacional, durante o período de 2016 a 2018, observou-se uma trajetória de redução nas concessões do BPC, o que pode estar relacionado à queda dos requerimentos ao benefício ao longo desse período. Entre 2016 e 2018, os requerimentos ao BPC diminuíram gradualmente, passando de 764.741 para 676.376, o que representa uma queda de 12% no período.

Conforme apontado pelo IPEA (2021), o BPC desempenhou um papel central na garantia de renda e proteção social para milhares de brasileiros durante a pandemia. O adiantamento do BPC ao longo de 2020 foi uma medida que proporcionou proteção aos requerentes, reduzindo possíveis impactos negativos causados pelos atrasos nas concessões observados em 2019, e que poderiam se refletir em 2020. No entanto, a pandemia e o consequente fechamento das agências do INSS dificultaram a realização dos requerimentos e agravaram os problemas relacionados aos atrasos nas análises de benefícios. Com a necessidade de evitar aglomerações e garantir a segurança dos cidadãos, a avaliação biopsicossocial, etapa fundamental para a concessão do BPC, foi suspensa.

Com base na perspectiva bibliográfica, podemos identificar que a queda no número de concessões do BPC durante a pandemia em Dianópolis-TO pode estar relacionada a diversos fatores. Um deles é a dificuldade enfrentada pelos beneficiários na realização de requerimentos virtuais. Muitos desses beneficiários não possuem familiaridade ou domínio tecnológico, o que dificulta o acesso aos meios digitais

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

necessários para solicitar o benefício. Essa falta de habilidade tecnológica pode ter levado a uma diminuição nos requerimentos durante esse período.

Além disso, a suspensão do atendimento presencial nas agências do INSS devido à calamidade pública também pode ter impactado negativamente o acesso ao BPC. Os atendimentos remotos e as medidas adotadas para facilitar a realização de requerimentos online podem não ter sido suficientes para atender às necessidades dos interessados, especialmente daqueles que dependem de apoio presencial devido a dificuldades ou limitações.

Outro fator que pode ter contribuído para a queda nas concessões é a desinformação. Durante a pandemia, as informações sobre os procedimentos e requisitos para acessar o BPC podem não ter sido amplamente divulgadas ou compreendidas pela população. A falta de clareza e orientação adequada pode ter desencorajado muitas pessoas a buscar o benefício ou levado a erros no preenchimento dos requerimentos.

Diante da queda nas concessões do BPC durante a pandemia em Dianópolis-TO, é importante compreender os impactos negativos que isso pode acarretar para os beneficiários. O BPC desempenha um papel crucial na garantia de renda e proteção social para pessoas em situação de vulnerabilidade, como idosos e pessoas com deficiência. Portanto, a redução no número de concessões significa que menos indivíduos estão recebendo esse suporte financeiro essencial, o que pode resultar em dificuldades financeiras e agravamento das condições de vida desses beneficiários.

Além disso, o BPC proporciona acesso a serviços de saúde e assistência social, contribuindo para o bem-estar e a qualidade de vida dos beneficiários. Com menos pessoas sendo contempladas com o benefício, há um impacto direto na capacidade dessas pessoas de acessarem os serviços de que necessitam para atender às suas necessidades médicas, terapias e apoio social.

A queda nas concessões também pode gerar insegurança e incerteza entre os beneficiários do BPC. Aqueles que dependem desse benefício para suprir suas necessidades básicas podem enfrentar maiores dificuldades em lidar com despesas essenciais, como alimentação, moradia, medicamentos e cuidados diários. Isso pode

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

levar a um aumento da vulnerabilidade socioeconômica e a um maior risco de exclusão social.

Bem como, a demora na concessão do BPC devido aos atrasos nas análises de benefícios pode resultar em atrasos no recebimento dos pagamentos e na retroatividade dos valores devidos. Isso pode causar um impacto significativo no planejamento financeiro dos beneficiários, dificultando o pagamento de contas e comprometendo ainda mais sua estabilidade econômica.

Portanto, pode-se concluir que as medidas tomadas pelo Estado para que a pandemia não impactasse na concessão do Benefício de Prestação Continuada no município de Dianópolis não se tornaram eficazes.

Diante desse contexto, é evidente a importância de considerar não apenas a redução nas concessões do BPC, mas também os obstáculos enfrentados pelos requerentes durante a pandemia. A falta de atendimento presencial e a suspensão da avaliação biopsicossocial são fatores que contribuíram para a dificuldade no acesso ao benefício e para a ampliação dos problemas relacionados aos atrasos nas análises.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi observado, durante o período de calamidade pública, mais precisamente entre os anos de 2017 a 2021, a Assistência Social buscou flexibilizar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada, após a suspensão dos atendimentos nas agências, foram implementados meios alternativos de atendimento, como a central de atendimento 135 e o site “Meu INSS”, de certa forma isso limitou o acesso ao requerimento, tendo em vista que o benefício abrange a população Idosa e deficiente, e em sua grande maioria não dispõe de meios tecnológicos suficientes, e quando tem, o acesso é complicado devido não possuir domínio com os meios tecnológicos.

Por outro lado, foram criadas medidas que beneficiam aqueles que conseguiram solicitar o BPC, pois enquanto o requerimento está em análise, o solicitante receberia 600 reais como forma de antecipação, até que o mesmo fosse

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

concedido e, por fim, a suspensão do prazo para inscrição no Cadúnico, requisito mais importante para que o requerimento fosse aprovado.

Dessa forma, é possível concluir que mesmo o Estado apresentando meios alternativos para que os cidadãos não fossem impactados pela pandemia, os reflexos desse período em Dianópolis culminaram na redução das concessões, o que consequentemente influenciou na renda de algumas famílias dianópolinas que dependem desse provento para garantir a sua subsistência.

Desse modo, se faz necessário a manutenção do Benefício de Prestação Continuada para esses grupos que são tão inviabilizados pela sociedade, uma vez que este é o único meio de renda, e como os dados apresentam baixa nas concessões e altas nas cessações no ano de 2021.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Maira Regina De Carvalho; ROSA, Imaria; LIMA, Jausilene Soraia Lindoso. Benefício de Prestação Continuada: Dilemas do Procedimento Administrativo e as Alterações Normativas Com a Pandemia da Covid-19. **Revista Humanidades e Inovação**. Palmas- TO, v.7, n.19 - 2020, p. 34-48, 15 de dez. de 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ANSILIERO, Graziela. **Evolução na concessão e emissão de benefícios assistenciais de prestação continuada**. Informe de Previdência Social, n.10. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de out. de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de fev. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.744 de 8 de dezembro de 1995**. Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 dez 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1744.htm. Acesso em: 11 jan. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.413 de 2 de julho de 2020**. Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a prorrogar o período das antecipações de que tratam os [art. 3º e art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#). Diário Oficial da República Federativa do Brasil,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

Brasília, DF 02 dez. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/d10413.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.537 de 28 de outubro de 2020**. Altera o art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo [Decreto nº 3.048](#), de 6 de maio de 1999, e o art. 1º do [Decreto nº 10.413](#), de 2 de julho de 2020, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a prorrogar o período das antecipações de que tratam os art. 3º e art. 4º da [Lei nº 13.982](#), de 2 de abril de 2020. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF 29 de out. de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10537.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6 de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 25 jan. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.805 de 7 de julho de 2016**. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 de jul. 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21288767/do1-2016-07-08-decreto-n-8-805-de-7-de-julho-de-2016-21288693. Acesso: 13 de jan. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003** (Estatuto do Idoso). Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 de out. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.%2060%20\(sessenta\)%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.%2060%20(sessenta)%20anos). Acesso: 13 de jan. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020**. dispõe sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.179 de 11 de dezembro de 1974**. Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 dez. 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6179.htm. Acesso em: 13 de jan. de 2022.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

BRASIL. Lei nº 8.742. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). **Lei nº 8.742**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 21 de abr. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.720 de 30 de novembro de 1998**. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 nov. de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9720.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.720%2C%20DE%2030%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201998.&text=D%C3%A1%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20a%20dispositivos,Social%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Portaria Conjunta do Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/ Instituto Nacional do Seguro Social n.º 01 de 26 de maio de 2011 (MDS/ INSS nº 1 de 2011). Estabelece os critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médico-pericial da deficiência e do grau de incapacidade das pessoas com deficiência requerentes do BPC. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 de maio. de 2011. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=229219>. Acesso em: 12 mar., 2022.

BRASIL. **Portaria Conjunta nº 17 de 18 de novembro de 2020**. Aprova as Diretrizes Brasileiras para Diagnóstico e Tratamento da Insuficiência Cardíaca com Fração de Ejeção Reduzida. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-17-de-18-de-novembro-de-2020-290340288>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 368 de 29 de abril de 2020**. Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF 29 de abr. de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-368-de-29-de-abril-de-2020-254678819>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 54 de 1 de abril de 2020**. Aprova recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 de abr. de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-54-de-1-de-abril-de-2020-250849730>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 611 de 2 de março de 2021**. trata da retomada dos procedimentos de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 de mar. de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mc-n-611-de-2-marco-de-2021-306471366>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 330 de 03 de setembro de 2020**. Altera o caput do art. 2º da Portaria MDS nº 2.651, de 18 de dezembro de 2018. Diário Oficial da República

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

Federativa do Brasil, Brasília, DF 11 de abr. de 2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/71089697. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 412 de 20 de março de 2020.** Dispõe sobre a manutenção de direitos dos segurados e beneficiários do INSS em razão das medidas restritivas no atendimento ao público para enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-412-de-20-de-marco-de-2020-249246679?inheritRedirect=true>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 427 de 29 de junho de 2020.** Posterga a retomada dos procedimentos de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF 30 de jun. de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-427-de-29-de-junho-de-2020-264163358>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 469 de 21 de agosto de 2020.** Prorrogar os prazos das Portarias nº 419, de 22 de junho de 2020. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF 21 de ago. de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-469-de-21-de-agosto-de-2020-273544026>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 58 de 15 de abril de 2020.** Aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 abr. 2020. Disponível em: Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 631 de 09 de abril de 2019.** Altera o caput do art. 2º da Portaria MDS nº 2.651, de 18 de dezembro de 2018. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF 11 de abr. de 2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/71089697. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 8.024 de 19 de março de 2020.** Dispõe sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-8.024-de-19-de-marco-de-2020-249028145>. Acesso em: 25 mar. 2022.

Ética a Nicômaco: tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross; Poética: tradução, comentários e índices analítico e onomástico de Eudoro de Souza. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977081/mod_resource/content/1/Etica%20a%20Nicomaco%20%28Aristoteles%29.pdf acesso em: 04 mai. 2022.

GOMES, Ana Lígia. **O Benefício de Prestação Continuada: uma trajetória de retrocessos e limites** – construindo possibilidade de avanços? In: SPOSATI, Aldaíza

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p215-236>

(Org.) Proteção Social de Cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2004.

GURGEL, Aline do Monte et al. Estratégias governamentais para a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável no enfrentamento à pandemia de Covid-19 no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**. dez. 2020. v. 25, n. 12, pp. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/fKJKgrTtT7rg6xGHdCQtyC/?lang=pt>. Acesso em: 12 de fev. 2022.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2021**. Dianópolis: IBGE, 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/dianopolis/panorama>. Acesso em: 16 mai. 2022.

IPEA. BPC EM DISPUTA: COMO ALTERAÇÕES OPERACIONAIS E REGULATÓRIAS RECENTES SE REFLETEM NO ACESSO BENEFÍCIO. Brasília Editora: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) Ano: 2021 Edição 1ª.

MARQUES, Emanuele Souza et al. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19**: panorama, motivações e formas de enfrentamento. In: Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, p.1-6, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/SCYZFVKpRGp6sxJsX6Sftx/?lang=pt> Acesso em: 25 fev. 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Editora Atlas S. A. 2013, p. 21.

NETO, Antônio Patrício de Souza. **A importância do Benefício de Prestação Continuada no contexto sociojurídico da pandemia da Covid-19**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Graduação. Curso de Direito, Centro Universitário Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, Ceará. 2020. fl. 22. Disponível em: https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/ANTONIO_PATRICIO_DE_SOUZA_NETO.pdf. Acesso em: 12 fev. 2022.

PECI, Alketa. A resposta da administração pública brasileira aos desafios da pandemia. **Revista de Administração Pública**. Vol 1. n. 1. página 1-3, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/fdQC8MQ7VJYbP7JwrYbZYvM/?lang=pt#:~:text=A%20crise%20desencadeada%20pela%20COVID,po%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20e%20decis%C3%B5es%20governamentais>. Acesso em: 12 mar. 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A cruel pedagogia do vírus**. Ed 1ª. Boitempo Editorial, 18 abr. 2020.

STOPA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, n. 135, p. 231-248, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGnqDM8skS/?lang=pt>. Acesso em: 18 mar. de 2022.